

*As Cortes Gerais Decetam:*



Artigo primeiro. É aprovada a reforma penal e de punições que vai juntar a esta lei, e que d'ella faz parte.

Artigo segundo. Fica revogada a legislação em contrário.

Palacio das Cortes em vinte e seis de Junho de mil oito centos sessenta e sete.

*Luis de Oliveira Presidente*

Marques de Saldanha  
Par do Reino - Secretario

Vizconde de Soares Franco  
Par do Reino - Secretario

O Rei Concerto  
Faz em 1 de Julho de 1867

*Alfonso*

Jugando bem Razões de Primitividade

## *Título I*

Da abolição da pena de morte e de trabalhos públicos, e da substituição de uma e outra destas penas nos crimes civis.

*Artigo 1º.*

Fica abolida a pena de morte.

*Artigo 2º.*

Fica também abolida a pena de trabalhos públicos.

*Artigo 3º.*

Aos crimes a que pelo código penal era applicável a pena de morte, será applicada a pena de prisão celular perpétua.

*Artigo 4º.*

Aos crimes a que pelo mesmo código era applicável a pena de trabalhos públicos perpétuos, será igualmente applicada a pena de oito anos de prisão maior celular, seguida de degredo em África por tempo de doze anos.

*Súmico.* O governo distribuirá por classes, em regulamento especial, as diferentes possessões em que ha de ser cumprida a ultima das referidas penas, devendo na sentença condenatória declarar-se tão somente a classe para o indicado fim.

*Artigo 5º.*

Aos crimes a que pela legislação anterior era applicável a pena de trabalhos públicos temporários, será applicada a pena de prisão maior celular por tres anos, seguida de degredo em África por tempo de tres até dez anos, nos termos do Súmico do artigo antecedente.

## *Título II*

Das penas de prisão maior e de degredo, e da applicação das mesmas penas.

*Artigo 6º.*

A pena de prisão maior perpétua fica abolida.

*Artigo 7º.*

Aos crimes a que pelo código penal era applicavel a pena de prisão maior perpétua, será applicada a pena de prisão maior cellular por seis anos, seguida de dez de degredo, nos termos do 5º artigo do artigo 4º.

#### Artigo 8º

Aos crimes a que pelo código penal era applicavel a pena de prisão maior temporaria, será applicada a pena de dois a oito anos de prisão maior cellular.

5º artigo. A mesma pena será applicada aos crimes a que pelo dito código era applicavel a pena de degredo temporário.

#### Artigo 9º

Aos crimes a que pelo código penal era applicavel a pena de degredo perpétuo, será applicada a de degredo por oito anos, precedida da pena de prisão maior cellular por quatro.

#### Artigo 10º

A pena de degredo, imposta nos termos do artigo anterior, é applicável o que se acha determinado no 5º artigo do Artigo 4º.

### Título III

Da applicação das penas de prisão maior cellular e de degredo nos casos em que concorrem circunstâncias aggravantes ou atenuantes.

#### Artigo 11º

Se nos casos em que forem applicáveis as penas de que tratam os artigos 4º, 7º e 9º concorrem circunstâncias aggravantes ou atenuantes, nos termos dos artigos 77º e 80º do código penal, a aggravação ou attenuação só terá lugar quanto à duração da prisão maior cellular, que poderá ser aumentada com mais dois, ou reduzida a menos dois anos.

#### Artigo 12º

Se nos crimes a que pelo artigo 5º é applicável

a pena de prisão maior cellular por três annos, seguida de degredo por tempo de tres até dez annos, ocorrerem as circunstâncias aggravantes ou atenuantes indicadas no artigo antecedente, a pena de prisão maior cellular será, no primeiro caso, aggravada, quanto à duração, que não poderá constar de ser aumentada com mais de outro anno, e no segundo caso, atenuada também, quanto à duração, que todavia não poderá ser reduzida a menos de dois annos.

#### Artigo 13.<sup>o</sup>

A pena estabelecida no artigo 8.<sup>o</sup> e 9.<sup>o</sup> unico será agravada e atenuada dentro do maximo e minimo.

S. Unico Poderão todavia os juizes, considerando o numero e importância das circunstâncias atenuantes, reduzir a um anno a mencionada pena.

### Título IV.

Da applicação das penas de prisão maior cellular e de degredo nos casos de reincidência, crime frustrado, tentativa, emplacidade e acumulação de crimes.

#### Artigo 14.<sup>o</sup>

No caso de reincidência, nos termos do artigo 85.<sup>o</sup> do código penal, se a pena correspondente for qualquer das de prisão seguida de degredo, será agravada, sofrendo o condenado metade do tempo de degredo em prisão no lugar d'este.

#### Artigo 15.<sup>o</sup>

Se a pena applicável for de prisão maior cellular de dois a oito annos, pela primeira reincidência a condenação nunca descera abaisse de dois terços da pena, e pela segunda será necessariamente applicado o maximo da mesma.

#### Artigo 16.<sup>o</sup>

No caso de crime frustrado, observar-se-hão as seguintes regras:

Se a pena applicavel, suppondo-se consummado o crime, fosse a do artigo 3.<sup>o</sup> seria applicada a do artigo 4.<sup>o</sup>:

Se a do artigo 4.<sup>o</sup>, a do artigo 7.<sup>o</sup>;

Se a do artigo 7.<sup>o</sup>, a do artigo 9.<sup>o</sup>;

Se a do artigo 9.<sup>o</sup>, a do artigo 5.<sup>o</sup>;

Se a do artigo 5.<sup>o</sup>, seria applicada a mesma pena, variando o degrado entre tres e seis annos;

Se a do artigo 8.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup>, seria applicada a mesma, nunca excedente a quatro annos.

#### Artigo 17.<sup>o</sup>

Aos autores de tentativa sera applicada a mesma pena que caberia aos autores do crime frustrado, se n'elle tivessem intervindo circunstancias attenuantes.

#### Artigo 18.<sup>o</sup>

A pena dos cumplices de crime consummado sera a mesma que caberia aos autores do crime frustrado.

A dos cumplices de crime frustrado a mesma que caberia aos autores de tentativa d'esse crime.

A dos cumplices de tentativa a mesma que, reduzida ao minimo, caberia aos autores d'aquella.

#### Artigo 19.<sup>o</sup>

No caso de accumulação de infrações aplicar-se-ha a pena mais grave, aggravando-se segundo as regras geraes, em attenção à accumulação dos crimes.

S<sup>o</sup>lúcio. A pena de prisão maior cellular perpetua não é susceptivel de agravação.

### Título V.

Da execução da pena de prisão maior cellular.

#### Artigo 20.<sup>o</sup>

A pena de prisão maior cellular será cumprida com absoluta e completa separação de dia

e de noite entre os condenados, sem communicação de especie alguma entre elles, e com trabalho obligatorio na cela para todos os que não forem competentemente declarados incapazes de trabalhar, em attenção a sua idade ou estado de doença.



### Artigo 21.<sup>o</sup>

Os presos terão todas as necessarias e devidas comunicacões com os empregados da cadeia, e poderão alem disso ser visitados por seus parentes e amigos, membros de associações e outras pessoas dedicadas á sua instrucção e moralização, sempre porém de modo, e com tais cautelas e restrições, que essas visitas concorram para apressar e consolidar a sua reforma moral, e nunca para mais os corromper, tudo na forma que foi estabelecida nos respectivos regulamentos.

S. Munic. A visita de pessoas que não forem os empregados de cada uma d'estas prisões, ou as pessoas encarregadas da instrucção e moralização dos condenados, só será permitida como exceção, e principalmente como premio do bom comportamento dos presos.

### Artigo 22.<sup>o</sup>

Os presos terão, quanto possível, exercícios quotidianos ao ar livre nos pateos ou dependencias da cadeia, mas tanto que entre elles não haja communicação alguma nem possam reciprocamente conhecer-se.

### Artigo 23.<sup>o</sup>

O producto do trabalho de cada preso será dividido em quatro partes iguais, uma para o Estado, outra para a indemnisação, a haver logada parte offendida, outra para socorro da mulher e filhos do preso se o precisarem, e a quarta, finalmente, para um fundo de reserva que lhe será entregue quando for posto em liberdade.

S. Munic. Quando o preso não tiver nem mu-

mulher nem filhos, ou nem aquella nem estes pre-  
cisarem, nem houver lugar a indemnisação,  
ou o condenado tiver bens por onde a mes-  
ma possa ser satisfeita, a parte reservada a  
qualquer destas aplicações pertencerá ao es-  
tado.

Artigo 24.<sup>o</sup>

Os presos que não souberem alguma arte ou  
ofício, receberão na cadeia a instrução necessa-  
ria e relativa ao trabalho e preparação dos meios  
de existência honesta depois da soltura, tendo  
em conta a sua posição social anterior ao cri-  
me.

S.º unico. Ensinar-se-ha também a instrução  
primária aquelles que a não souberem, e se for  
possível, as noções científicas mais necessári-  
as e úteis ao uso do seu ofício ou profissão.

Artigo 25.<sup>o</sup>

Todos os presos receberão na cadeia a neces-  
sária educação e instrução moral e religiosa,  
que incumbrá aos capelães e professores respec-  
tivos, e às pessoas caridosas dedicadas a essa  
missão de beneficência.

Artigo 26.<sup>o</sup>

As disposições especiais sobre a separação,  
o trabalho, o descanso, a instrução tanto pro-  
fissional como intelectual, moral e religiosa,  
e a alimentação dos presos, e sobre a salubrida-  
de, limpeza e aseo das prisões, serão estable-  
cidas e desenvolvidas nos regulamentos do gover-  
no, e bem assim nos mesmos regulamentos se-  
rão determinados os prémios e as penas disci-  
plinares dos sobreditos presos.

S.º unico. Nunca serão empregados, como penas  
disciplinares, os acóites, algemas, privações do  
indispensável alimento e toda e qualquer espé-  
cie de tortura.

Artigo 27.<sup>o</sup>

A pena de prisão maior cellular será cumprida em cadeias gerais penitenciárias construídas para esse fim.

## Título VI. Das cadeias penitenciárias.

Artigo 28º

Haverá no reino três cadeias gerais penitenciárias, uma no distrito da relação de Lisboa e outra no da relação do Porto, para condenados do sexo masculino; e a terceira, que será também no distrito d'esta última relação, para condenados do sexo feminino.

S.º unico Estas cadeias serão edificadas em lugar apropriado fora d'aqueelas duas cidades, e até quanto seja possível de qualquer outra povoação.

Artigo 29º

Cada um dos primeiros dois estabelecimentos terá quinhentas celas, e o terceiro duzentas para outros tantos condenados definitivamente à pena de prisão maior cellular, além de uma capela para a celebração dos actos religiosos, dos apensos necessários para os respectivos empregados, de casas para escrivanaria, arquivo, botica, banhos e provisões, e de terrenos adjacentes convenientemente dispostos para passeio e exercício dos presos.

S.º unico Cada um destes tres estabelecimentos será cercado por um muro de altura suficiente para lhes dar segurança e impedir a vista de penetrar da parte exterior no pátio e mais dependências da prisão.

Artigo 30º

Santo a despesa extraordinária da construção d'estas cadeias como o ordinária do seu custeamento annual, ficam a cargo do estado.

Artigo 31º

No orçamento do Ministerio dos negócios ec-

eclesiasticos e de justica ir-se-hão successivamente consignando em cada um dos futuros annos economicos, e em harmonia com as circunstancias do tesouro, as verbas necessarias para a execucao dos artigos 28.<sup>o</sup> e 29.<sup>o</sup> desta lei, ficando o governo obrigado a dar annualmente conta das bôtes do estado das obras e das sommas n'ellas despendidas.

## Título VII.

Dos empregados nas cadeias penitenciarias.

### Artigo 32.<sup>o</sup>

O quadro dos empregados das cadeias penitenciarias, geraes, distritaes e comarcas sera fixado por lei especial.

## Título VIII.

Da prisão correccional e da applicação e execução da mesma pena.

### Artigo 33.<sup>o</sup>

A pena de prisão correccional continuaria a ser applicada aos crimes a que é applicavel pelo código penal, mas não poderia exceder a dois annos.

5º Usuicio. A pena de prisão maior cellular de dois a oito annos seria considerada imediatamente superior à de prisão correccional nos casos em que a lei decretar sem mais declaração a pena imediatamente superior ou inferior.

### Artigo 34.<sup>o</sup>

O condenado definitivamente à pena de prisão correccional seria encerrado em um quarto ou celas, com absoluta e completa separação de quaesquer outros presos, com os quaes não poderá ter communicação alguma.

5º 1º É applicavel ao cumprimento desta pena o que fia determinado nos artigos 21.<sup>o</sup> e 22.<sup>o</sup> da presente

lei.

5<sup>o</sup>º Para os condenados porém definitivamente à pena de prisão correccional, a visita de parentes e amigos será pelos regulamentos autorizada como regra nos casos e pelo modo nos mesmos indicados, e só poderá ser proibida em castigo do mau comportamento do preso na cadeia, ou por outro justo fundamento.

Artigo 35.<sup>o</sup>

A pena de prisão correccional não obriga o trabalho o preso que, além da quantia devida pelo quanto ou cela respectiva, pagar também a despesa feita na cadeia com a sua sustentação, ou que se sus-tentar à sua custa.

5.º Unico. Para tal preso o trabalho é meramente facultativo, mas dar-se-lhe-há logo que o pre-diz, e para elle será o produto do mesmo trabalho.

Artigo 36.<sup>o</sup>

Para o preso que não estiver no caso do artigo antecedente, é obrigatório o trabalho, e o seu produc-to será dividido em duas partes iguais, uma pa-ra as despesas da cadeia e outra para o preso.

Artigo 37.<sup>o</sup>

O trabalho, quer facultativo, quer obrigatório, será sempre na propria cela, ou quanto, emunca em commun com os outros presos.

Artigo 38.<sup>o</sup>

É applicável aos presos condenados à pena de prisão correccional o que para os condenados à de prisão maior celular se determina nos arti-gos 25.<sup>o</sup> e 26.<sup>o</sup> da presente lei.

Artigo 39.<sup>o</sup>

É igualmente applicável aos presos condena-dos a mais de um anno de prisão correccional o que no artigo 24.<sup>o</sup> da mesma lei se applica aos condenados à prisão maior celular.

Artigo 40.<sup>o</sup>

A pena de prisão correccional por mais de

tres meses será cumprida em cadeias distictas, constituidas de novo, ou adaptadas para esse fim.

## Título IX.

### Das cadeias distictas.

#### Artigo 41º

Haverá em cada districto do reino e ilhas adjacentes uma cadeia chamada disticta para o fim indicado no artigo antecedente.

S.º Unico. Estas cadeias, nos districtos em que as actuais se não puderem adaptar com vantagem ao systema de separação, serão edificadas em lugar apropriado fóra da capital do districto, mas nas suas proximidades se for possível.

#### Artigo 42º

Cada uma das referidas cadeias terá uma capella para a celebração dos actos religiosos, os aparelhos necessarios para os empregados respectivos, casas para escripturação, arquivo, banhos e provisões, e os terrenos adjacentes convenientemente dispostos para passeio e exercicio dos presos.

#### Artigo 43º

Em cada uma das cadeias distictas haverá o numero de celas que se mostrar suficiente, segundo o movimento dos presos condenados nos ultimos tres annos a prisão concional de mais de tres meses.

S.º Unico. Do mesmo modo se calculará o numero de celas que em cada uma das ditas cadeias se deve reservar para os presos do sexo feminino, não podendo tal numero ser inferior á metade parte da totalidade das mesmas celas.

#### Artigo 44º

A parte da cadeia para os presos do sexo feminino estará absolutamente separada do resto da mesma cadeia, não havendo comunicação alguma interior.

#### Artigo 45º

A capella terá uma parte distinta para os presos do refundo sexo.

Artigo 46.<sup>o</sup>

As cadeias distictas, nos districtos em que as actualmente existentes não puderem accommodar-se ao systema de separação e prisão individual, serão construidas de novo à custa dos respectivos districtos.

S<sup>o</sup>. 1<sup>o</sup>. Na despesa da construção considera-se incluída a da aquisição do terreno necessário para ella.

S<sup>o</sup>. 2<sup>o</sup>. Nos districtos em que as cadeias actuais se puderem accommodar vantajosamente ao sobreditosystema, a despesa com as obras necessárias para esse fim será também feita pelos mesmos districtos.

Artigo 47.<sup>o</sup>

As obras, tanto para a nova construção d'estas cadeias, como para as accommodar ao mencionado systema, não poderão começar sem que o plano respectivo e o numero de cellas que devem ter seja aprovado pelo Ministerio dos negócios eclesiásticos e de justiça.

Artigo 48.<sup>o</sup>

Além da despesa extraordinaria de que tratava o artigo 46.<sup>o</sup> fica também a cargo dos districtos a despesa ordinaria das respectivas cadeias, a qual comprehende:

1<sup>o</sup>. Reparações do edifício;

2<sup>o</sup>. Sustentação, vestuário e eucaristivo dos presos;

3<sup>o</sup>. Mobilia e utensílios, instrumentos e matérias primas para o trabalho dos presos;

4<sup>o</sup>. Vencimento de todos os empregados superiores e subalternos da cadeia.

Artigo 49.<sup>o</sup>

A receita das cadeias distictas será composta:

1<sup>o</sup>. Das quantias pagas pelos presos nos termos do artigo 35.<sup>o</sup>

2º Da metade do producto do trabalho dos pre-  
sos, nos termos do artigo 36º;

3º Do producto de quaesquer donativos ou qua-  
ntias que, em virtude de disposição testamentá-  
ria ou inter vivos, forem dadas para esse fim;

4º Do producto da venda das cadeias actuais,  
em harmonia com o que se acha disposto no  
artigo 62º;

5º De uma contribuição paga pelo distrito pa-  
ra preencher o que faltou.

Sº Unico. Esta contribuição será votada annual-  
mente pelas juntas gerais dos distritos, e cobra-  
da consumetamente com os impostos gerais do es-  
tado, sob a denominação de imposto para a ca-  
deia distrital, e logo arrecadada nos cofres ge-  
rais dos distritos, ficando ali à ordem das res-  
pectivas comissões administrativas.

## Título X.

### Da administração das cadeias distritais.

Artigo 50º.

Em cada uma das capitais dos distritos do rei-  
no e ilhas adjacentes é criada uma comissão  
administradora da cadeia distrital.

Sº Unico. Esta comissão será composta:

1º Do governador civil do distrito, que será o  
presidente;

2º Do presidente da camara municipal;

3º Do provedor da misericordia;

4º Do parochio da freguesia mais populosa da  
capital do distrito;

5º Do medico de partido da camara, e em Lisboa,  
Porto, Coimbra e Funchal de um medico eleito  
pela faculdade, ou pela respectiva escola medi-  
co-cirúrgica;

6º De tres cidadãos nomeados de dois em dois an-  
nos pela camara municipal de entre os quaren-  
ta maiores contribuintes.

Artigo 51.<sup>o</sup>

A comissão administradora da cadeia distrital incumbe:

- 1º Propor ao governo, depois de haver obtido os esclarecimentos e informações necessárias, na conformidade do artigo 43.<sup>o</sup>, qual o número de cestas que deve ter a cadeia distrital;
- 2º Promover o estabelecimento da nova cadeia, escolhendo, em harmonia com o que fica disposto no § unico do artigo 45.<sup>o</sup>, o local mais próprio para esse fim, se a cadeia actual não se puder accommodar com vantagem ao sistema de prisão individual e de separação entre os presos;
- 3º Promover, em lugar do estabelecimento da nova cadeia, que a já existente seja accommodada do modo mais cabal, e com a maior prontidão possível, aquelle sistema, se tal accommodação se puder realizar com vantagem;
- 4º Presidir à construção dos edifícios, que devem ser feitos segundo o plano apresentado pela comissão e aprovado pelo governo;
- 5º Zelar o custo do terreno, dos materiais e da mão de obra, atendendo à solidariedade do edifício e à mais prudente economia;
- 6º Administrar os fundos pertencentes à cadeia;
- 7º Pagav os vencimentos ao director e mais empregados superiores e subalternos da mesma;
- 8º Subministrar os mantimentos e utensílios, vestuário e mais objectos necessários, e de acordo com o director, as matérias primas para o trabalho dos presos;
- 9º Procurar trabalho para os presos e promover a melhor venda dos productos desse trabalho;
- 10º Fiscalizar a economia interna da cadeia em todos os seus ramos, informando de tudo a autoridade competente;
- 11º Promover a instituição de associações de proteção para os individuos que acabarem de cum-

cumpri a pena;

12º. Propor ao governo as reformas e providências que julgar necessárias ou convenientes para o melhor desempenho das suas atribuições.

5º artigo. As funções desta comissão são gratuitas.

#### Artigo 52º

A pena de prisão correccional até tres mezes será cumprida nas cadeias comarcas, construídas de novo ou adaptadas para esse fim.

### Título XI

#### Das cadeias comarcas.

#### Artigo 53º

Haverá na cabeça de cada comarca uma cadeia para o fim indicado no artigo antecedente.

5º 1º. A despesa necessária para accommodar a cadeia já existente ou sistema de prisão individual e de separação entre os presos ou para construir outra de novo accommodada a esse sistema, será feita à custa dos concelhos de que se compõe a respectiva comarca.

5º 2º. Poderá por deliberação das juntas gerais respectivas dispensar-se a construção de cadeia especial nas comarcas que forem também capitais de distrito, devendo neste caso os reis da comarca cumprir a pena nas cadeias distritais, para cuja despesa extraordinária e ordinária contribuirão os concelhos que constituírem as mencionadas comarcas, na proporção do numero de elles que n' aquellas cadeias lhes for especialmente destinado.

#### Artigo 54º

O cálculo e designação definitiva do numero de ellas que deve ter cada uma das cadeias comarcas regular-se-ha pelo que, na parte aplicável, se acha disposto nos artigos 43º, 51º e 52º com respeito ás cadeias distritais e artigo 58º.

51º Haverá em todas as cadeias comarcas, que tiverem mais de trinta celas, uma capella para a celebração dos actos religiosos.

52º Nas que tiverem menor numero de celas devia igualmente haver-las sempre que a sua constituição e sustentação se não tornem excessivamente onerosas em attenção aos poucos recursos dos respectivos concelhos.

#### Artigo 55º

A despesa ordinaria das cadeias comarcas será feita á custa dos respectivos municipios, e é elle applicavel o que com respeito ás cadeias distritaes fica determinado no artigo 48º desta lei.

53º Unico. O que se acha disposto nos quatro primeiros numeros do artigo 49º é tambem applicavel á receita das cadeias comarcas, sendo o que faltar preenchido por uma contribuição paga pelos concelhos que compozem a comarca.

#### Artigo 56º

E extensivo ás cadeias comarcas o que fica disposto para as distritaes nos artigos 43º, 44º e 45º.

### Título XII.

#### Da administração das cadeias comarcas.

#### Artigo 57º

Na capital de cada comarca é criada uma comissão administradora da cadeia comarca.

51º Esta comissão será composta:

1º Do presidente da camara municipal, que será o presidente da comissão;

2º Do administrador do concelho;

3º Do provedor da misericordia, havendo-a;

4º Do parochio da freguesia mais populosa da cabeça do concelho;

5º Do medico do partido da camara, ou não o tendo esta, de outro medico que a mesma camara nomear, residente na cabeça do concelho;

6º De dois cidadãos nomeados de dois em dois.

anos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

S<sup>o</sup> 2º Nas capitais de comarcas, que forem tambem capitais de distrito, em lugar do presidente da camara, sera o vice-presidente que fara parte da commissao e a presidira; em lugar do provedor da misericordia, sera nomeado pela camara, mas um cidadao d'entre os quarenta maiores contribuintes; e em lugar do parochio da freguezia mais populosa fara parte da commissao o parochio da que for segunda em populacao.

S<sup>o</sup> 3º Nas comarcas de Lisboa e Porto fara parte da commissao so o administrador do bairro mais populoso.

#### Artigo 58º

E extensivo as commissoes administradoras das cadeias comarcas, em tudo que lhes for applicavel, o que fica disposto no artigo 51º para as commissoes administradoras das cadeias districtaes.

### Titulo XIII.

#### Da prisao preventiva.

#### Artigo 59º

A prisao preventiva, quer seja retensao de reis indiciados, quer seja de sentenciados, mas nao definitivamente, sera tambem nas cadeias comarcas, e com absoluta e completa separacao entre os presos.

S<sup>o</sup> 1º C' applicavel a estes presos o disposto no S<sup>o</sup> 2º do artigo 34º, excepto quando outra causa for ordenada pelo juiz competente antes da sentencia condenatoria.

S<sup>o</sup> 2º Esta prisao nao obriga a trabalho; mas se o preso o pedir, ser-lhe-ha promptamente facilitado, e para elle sera todo o producto do seu trabalho.

## *Título XIV*

*Da inspecção e governo das cadeias.*

### *Artigo 60º*

*A inspecção e governo de todas as cadeias pertencem ao ministerio dos negócios eclesiásticos e de justiça, a quem compete:*

*1º Approvar os planos para a edificação e separação de qualquer cadeia, ou para a sua aprovação ao sistema de prisão individual e de separação entre os presos, bem como designar definitivamente qual o numero de ellas que deve ter cada uma das cadeias districtaes e comarcas.*

*2º Decretar todos os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, e modifica-los ou substitui-los quando for necessário.*



## *Título XV.*

*Disposições gerais.*

### *Artigo 61º*

*Fica autorizado o governo a vender, com as solemnidades legaes, os edificios das cadeias que forem do estado, logo que se tenham construído as cadeias penitenciarias.*

### *Artigo 62º*

*Ficam igualmente autorizados os distritos e concelhos a vender, do mesmo modo os edificios das cadeias que forem da propriedade dos mesmos distritos ou concelhos, e que se não tiverem podido accommodar ao novo sistema de prisão, logo que se tenham construído as novas cadeias districtaes e comarcas, na conformidade d'esta lei.*

### *Artigo 63º*

*Nas cabeças dos concelhos, que não forem sede da comarca, haverá uma cadeia de simples detenção policial e transito de presos. Estas cadeias serão as actualmente existentes ou outras destinadas para o mesmo fim pelas camaras municipaes*

respectivas, ás quaes incumbe a despesa com as  
mencionadas cadeias.

## Título XVI

### Disposições transitórias

#### Artigo 64.<sup>o</sup>

Depois da publicação da presente lei, e em quanto não for competentemente declarado em inteira execução o sistema de prisão celular n'ella estabelecido, serão applicadas aos reis nas respectivas sentenças condenatórias as penas estabelecidas na mesma lei; mas nas ditas sentenças serão também condenados em alternativa os mesmos reis nas penas que pelo código penal forem applicáveis a esses crimes.

S<sup>o</sup> único. Quando ao crime corresponder a pena de morte pelo código penal nunca esta será imposta, mas a do artigo 3.<sup>o</sup> d'esta lei, e na alternativa a de trabalhos públicos perpétuos.

Palacio das Coites em vinte e seis  
de Junho de mil oitocentos sessenta e sete.

Luís de Larvásto

Bendente

Morreu dito Luís de

Par do Reino - Secretario

Fizendo de suas funerárias

Par do Povo, novinho s. secretario

Dicion p. 953  
Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos  
Algarves, etc. Sazemos saber a todos os Nossos Subditos, que  
as Cortes Gerais decretaram e Nos Duzemos a Lei seguinte:

Artigo primeiro

Fá approuada a reforma penal e de prisões, que vai juntar  
a esta Lei, e que d'ella faz parte.

Artigo segundo

Fica revogada a legislação em contrário.

mandamos por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram  
e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como  
n'ella se contem.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos  
e de Justica a faça imprimir, publicar e correr. Rada no  
lugar da effusa no primeiro de Julho de mil oitocentos dezoito  
côdego.

El Rei

Luiz António Barão de Lencastre



Carta de Lei pela qual Vossa Magestade, sendo sancionado o Decreto das Cortes Gerais de vinte e seis de Julho  
próximo preterido que approuva a reforma penal e de  
prisões, aquela faz parte d'esta Lei, estando Cumprir e  
guardar o mesmo Decreto pela forma acima declarada.

Vossa Magestade Ver



Lei pela qual  
Secretaria das Comunidades  
preservado que a  
qual faz parte de

Remetida com a Post. de 10/11/68



Nac... 31 de leis

7<sup>o</sup> 64-

